



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13674.000300/2003-69
Recurso nº : 129.858
Acórdão nº : 303-32.658
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1998.

Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, como o Decreto Municipal nº 828 de 07/02/1976, que “Amplia e Delimita o Perímetro Urbano da Cidade de Arcos” e comprovado por registro no Serviço Registral de Imóveis do Distrito, Município e Comarca de Arcos – MG a existência de um “Bairro Núcleo Residencial” nos terrenos, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13674.000300/2003-69
Acórdão nº : 303-32.658

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 07, intimando-a a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração do ITR do exercício de 1998, incidente sobre o imóvel tido como sendo rural (NIRF 5.890.975-3), denominado de "Loteamento Residencial Donato Andrade", localizado no município de Arcos/MG.

Cientificado do lançamento, a interessada apresentou, em 29/10/2003, a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese que:

- o Município por ser um componente da União, não era devedor do ITR, não estando, portanto, sujeito à apresentação da DITR;
-
- não sendo devido o imposto, por força da vedação contida no Art. 150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal, não há que se falar em multa por atraso na Declaração, já que esta também é indevida;
-
- isto posto, requeria fosse julgada procedente a impugnação apresentada e por via de consequência, declarada insubsistente a autuação.
-

A impugnante anexou os documentos de folhas 03 a 07 para sustentar sua defesa.

A DRF de Julgamento em Brasília - DF., através do Acórdão Nº 08.873 de 30/01/2004, não concordou com o contribuinte, e julgou o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator da 1ª Turma, que a seguir se resume:

"A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser acolhida.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a declaração do ITR, exercício de 1998, somente foi entregue, em 07/06/2000, conforme cópia do Auto de Infração às fls. 07, portanto fora do prazo fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 136, de 20/11/1998 (até 30/11/1998).

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo no artigo 7º da Lei 9.393/1996.

A constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, Alínea "a" realmente confere aos Municípios o gozo da imunidade tributária argüida pela contribuinte, porém em relação a instituição de "impostos".

Processo nº : 13674.000300/2003-69
Acórdão nº : 303-32.658

A Declaração do Imposto Territorial Rural compõe-se de dois documentos:

1 – Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC. Destina-se a coletar informações cadastrais dos imóveis rurais e seus proprietários para atualização do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, da Secretaria da Receita Federal; e,

2 – Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. Destina-se a apuração do ITR para imóveis com imposto a pagar.

Assim, o Município está, como entidade imune, dispensado da apuração e pagamento de tributos, neste caso o ITR, mas mantém a obrigatoriedade de cumprir com as obrigações acessórias, qual seja, a entrega da DIAC dentro do prazo, conforme previsto no art. 113, § 2º e 3º do CTN.

Ademais, é oportuno ressaltar que estas informações constam do Manual de Preenchimento da DIRT/1.998, das quais, portanto, a declarante já deveria ter tido conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada.

Desta forma, voto no sentido de julgar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração eletrônico, de fls. 07. Sala de Sessões – 1ª turma, em 30 de janeiro de 2004. João Bosco Figueiredo – Relator”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Brasília - DF, a recorrente apresentou tempestivamente as razões de sua irresignação, através do recurso voluntário, e anexos correspondentes, que repousam às fls. 16 a 21, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, anexando, destarte, para corroboração e em socorro de sua pretensão, cópias do Decreto Municipal e Comunicação de Registro de Loteamento expedido pelo Serviço Registral de Imóveis do Município, para comprovação de não ser esta área sujeita à tributação do ITR. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração que lançou a multa correspondente a pretenso atraso na entrega da Declaração do ITR.

É o Relatório.



Processo nº : 13674.000300/2003-69
Acórdão nº : 303-32.658

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tendo em vista que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, conforme Intimação / AR ECT que cientificou o contribuinte ora recorrente sobre a Decisão da DRF de Julgamento em Brasília - DF., na data de 15/03/2004 (fls. 14/v), protocolou devidamente no órgão competente da SRF em 14/04/2004 (fls. 16), bem como, se encontra beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/2002, dispensado de apresentação do Arrolamento dos Bens e Direitos, e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

Julgo totalmente descabida a cobrança de multa lançada à Prefeitura Municipal de Arcos, por pretensão atraso ou ausência de entrega da Declaração do ITR/1998, em virtude de que a área pretensamente exigida para esse fim, ficou devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea, tratar-se de área urbana do município, como:

- Lei Municipal Nº 828 de 07/02/1976 que definiu o Perímetro Urbano da Cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, conforme documento apenso às fls. 25/26;

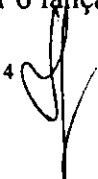
- Registro de Loteamento no terreno urbano, denominado BAIRO NÚCLEO RESIDENCIAL DONATO ANDRADE I (objeto da pretensa cobrança da Declaração do ITR), expedido pelo SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DO DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE ARCOS - MG (Registro nº R.1-10.001), documento às fls. 19.

Desta maneira, independente da vedação Constitucional contida no artigo 150, inciso VI, alínea "a", o próprio Código Tributário Nacional (artigo 9º, inciso IV, alínea "a", combinado com o artigo 32, §§ 1º e 2º) concedem autonomia e exclusividade aos Municípios Brasileiros para delimitarem as áreas urbanas de seus territórios e cobrarem o IPTU.

Assim, tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis e idôneos como os já anteriormente referenciados, que comprovam indubitavelmente a não incidência do ITR na área objeto da querela, dispensada igualmente de obrigações acessórias correspondentes, torna-se inaplicável multa como constante do auto de infração guerreado.

Portanto, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.

4



Processo nº : 13674.000300/2003-69
Acórdão nº : 303-32.658

Voto então, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator